

cambial de 6 ds., conforme determinara o Aviso n.º 15, do Ministro da Fazenda, de 8 de maio de 1934, copiado a fls. 36.

O valor então adotado por êsse esquema substituiu o constante do contrato.

Nem se pode argumentar com o caráter transitório dos esquemas Osvaldo Aranha e Sousa Costa.

A presente decisão tem de ser tomada em face ao texto da Lei n.º 800, e esta só admite três alternativas: ou a do plano A no esquema Sousa Costa; ou a do Plano B do mesmo esquema; ou o pagamento em moeda brasileira convertida as libras ao câmbio de seis pence.

Para fugir a essa alternativa e voltar ao valor da conversão fixada no contrato seria preciso, preliminarmente, negar aplicação à Lei 800, por inconstitucional.

Essa arguição de inconstitucionalidade, entretanto, não é necessária ao deslinde da controvérsia, porque, como já vimos, os autores, já antes da Lei 800, convieram em modificar o contrato, recebendo juros calculados sob um valor de título calculado em moeda nacional à base de 6 pence e mil réis.

E, ainda quando, por absurdo, se entendesse ser inconstitucional a Lei 800, não voltaria a vigorar o contrato originário de emissão dos títulos, porque, como vimos, o Decreto-lei 1.079, de 27 de janeiro de 1939, expressamente retroativo, modificou o referido contrato, ordenando que o pagamento da quantia mutuada, recebida em moeda nacional, se fizesse em moeda nacional, como se esta houvesse sido estipulada no próprio contrato.

Em tal caso, portanto, os autores teriam o direito de receber a quantia mutuada, convertidas as libras em moeda nacional à base de doze pences por mil réis, tal como foi originariamente subscrita.

O pedido tal como foi formulado de pagamento, segundo a cláusula 17 do contrato, pela média da taxa cambial do mês precedente à data do vencimento é ilegal e inviável.

Ilegal, porque, mesmo tratando-se de pagamento internacional, deve ser feito pelo câmbio na data do depósito, nos termos do Decreto 236, de 2 de fevereiro de 1938.

Inviável, porque, em face ao complexo regime cambial vigente, desconhece-se a existência de "média de taxa cambial de mês precedente".

A ação é, portanto, improcedente, e a sentença apelada deve ser confirmada pela conclusão.

4.ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 871

Mandado de segurança. — É facultado à Administração pública rever seus próprios atos, anulando-os, se praticados com infração da lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 871, sendo requerente Charles Massy Browne e requerido o Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal:

O requerente impetra o presente mandado de segurança dizendo:

— que é proprietário de um lote de terreno, com frente para a rua particular, lado par, com entrada pelo n.º 23 da rua Araújo Gondim, hoje General Ribeiro da Costa, confrontando o mesmo pelo lado direito com uma passagem de 2,50m. de largura, passagem que divide o seu terreno do prédio n.º 4, da citada rua particular, pertencente ao dr. Hermeto Socci, engenheiro da Prefeitura;

— que licenciou na Prefeitura do Distrito Federal a construção de um prédio residencial nesse terreno, sobre pilotis, com três pavimentos, licença essa que recebeu o alvará judicial n.º 37.999, e foi prorrogada pela guia n.º 14.988, que recebeu o visto em 4 de março de 1953;

— que já estava a obra em andamento quando, em 7 de maio de 1953, por provocação do dr. Hermeto Socci, foi a aludida obra embargada pela Prefeitura, alegando esta que a construção não estava de acôrdo com o Código de Obras, pois, em se tratando de rua de menos de oito metros, não pode nela ser edificado prédio de mais de dois pavimentos. O suplicante fez a devida reclamação, mas foi mantido, por ato do Prefeito, o despacho recorrido, e assim impedido o requerente de continuar a sua obra;

— que o motivo alegado foi simples pretexto para atender o dr. Hermeto Socci, que não desejava que a obra do suplicante viesse a prejudicar a vista do prédio vizinho, de sua propriedade;

— que a Lei n.º 83, de 9 de julho de 1948, em seu art. 2.º, estipula que, nas ruas de vila existentes nas partes da zona residencial designadas por ZR-2, ZR-3 e ZR-4 no Código de Obras, serão permitidas: construções de dois pavimentos, quando as mesmas ruas tiverem a largura de 6m. com edificações de ambos os lados, e construções de três pavimentos, quando as mesmas ruas tiverem 8m. de largura, e também quando, tendo as ruas de vila apenas 6m., só existam edificações de um único lado;

— que dita Lei n.º 83 já estava em vigor quando o suplicante licenciou a sua construção em rua particular, a qual, aliás, na frente do seu terreno, tem uma largura que vai de 6m.95 a 7m.43 e, portanto, largura muito superior à rua na parte fronteira ao prédio do dr. Hermeto Socci, pois nêsse trecho a rua tem somente 6m.82, tal não impedindo que o dr. Hermeto Socci construísse um prédio de três pavimentos em seu terreno. Só essa circunstância permitiria que, pelo mesmo princípio, ao suplicante fôsse dada também licença para a construção;

— que seu prédio se acha a poucos metros do arranha-céu que faz a esquina da rua particular com a rua General Ribeiro da Costa, e que apesar de fazer esquina com essa rua particular tem doze pavimentos. Entre um prédio de doze pavimentos e um outro de três pavimentos, não era possível que ao suplicante se negasse também o direito de construir um prédio de três pavimentos, sobre pilotis, que não é considerado pavimento;

— que, uma vez concedida a licença de obra regular, o Prefeito não podia mais embargá-la, sem um fundamento novo e superveniente à concessão da licença, e, assim sendo, tem o suplicante direito líquido e certo de prosseguir na sua obra (fls. 2/4).

O requerido prestou as informações de fls. 12 a 21, nas quais, em resumo diz:

— que a rua em questão é de vila e tem menos de oito metros de largura;

— que a citada Lei n.º 83, de 1948, não tem aplicação à hipótese, porque, ao ser concedida a licença, em 8 de dezembro de 1950, já vigorava a Lei n.º 525, de 20 de novembro de 1950, que excluiu do campo de sua incidência o 5.º Distrito, que é o de Copacabana, onde está situado o terreno do requerente;

— que, a rigor, à data da licença, seria de aplicar-se o Decreto n.º 6.000, Código de Obras, porque a Lei n.º 525 revogara a Lei n.º 83;

— que, de acôrdo com o Código de Obras, art. 177, o requerente não pode levantar no seu terreno construção de mais de um pavimento;

— que, admitindo-se que ao caso se devesse aplicar a Lei n.º 83, de 1948, esquecida a revogação contida na Lei n.º 525, e, nada obstante a licença haver sido concedida quando esta já vigorava, a construção em apreço só poderia ter, de acôrdo com a alínea *a* do art. 2.º da Lei n.º 83, dois pavimentos, porque a rua de vila não tem oito metros de largura;

— que a prorrogação da licença, concedida pelo Engenheiro Chefe do Distrito, infringiu não só o art. 103, como também os arts. 177 do mesmo Código de Obras e 2.º da Lei n.º 83;

— que, terminado em 24 de julho de 1952 o prazo da prorrogação anteriormente concedida, e não havendo início de obra, conforme o proprietário declarava em suas petições, cabia, de acôrdo com o § 2.º do art. 103 do Código de Obras, a revalidação e não qualquer prorrogação. O alvará de licença foi expedido em 23 de fevereiro de 1951, com o prazo de nove meses. Deferido um pedido de modificação, em 21 de janeiro de 1952, o prazo do alvará terminou em 23 de novembro de 1951, e o impetrante foi autuado em 28 de abril de 1952, por falta de licença. Em 24 de outubro de 1952, alegando ainda não ter iniciado as obras, pediu o impetrante a revalidação de alvará. Foram contados os emolumentos de prorrogação por oito meses, a partir de 24 de novembro de 1951 e a terminar em 24 de julho de 1952. Em 18 de dezembro de 1952, não tendo ainda iniciado as obras, requereu o impetrante nova revalidação do prazo para as obras, o que já não foi concedido, tendo em vista o constante do processo n.º 7.521.030/52. E isso porque, ou o prédio deveria ter um só pavimento, nos termos do Decreto n.º 6.000 — art. 177, ou dois, de acôrdo com a Lei n.º 83 — art. 2.º;

— que isso explica a cassação da prorrogação aludida, conforme proposta do Secretário-Geral de Viação e Obras, por ser ato infringente da lei. Não era possível prorrogar a licença porque o caso não era de prorrogação, e sim de revalidação. Não era lícito revalidá-la, porque com a revalidação se infringiria a lei;

— que o ato de cassação contra o qual se insurge o impetrante, pelo que deflui da própria inicial, surge como legítimo e praticado em conformidade com a lei. O único direito patente na inicial é o da Administração negar a licença.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal opinou pela denegação da medida (fls. 30 e 31).

Isto pôsto:

Considerando que, segundo o entendimento do impetrante, a liquidez do seu pretendido direito se funda principalmente em que: “uma vez concedida a licença de obra regular, não pode mais o Prefeito embargá-la, *sem um fundamento novo e superveniente à concessão da licença* (fls. 4);

Considerando, entretanto, que é direito da Administração rever seus próprios atos, anulando-os, se praticados com infringência da lei;

Considerando que “é facultado à Administração pública anular os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois só na hipótese de ser esta obedecida, é que dêles poderia ter nascido um direito público subjetivo. Ao pronunciar-se o Judiciário, se provocado, sobre a legalidade do ato anulador, dirá sempre que a palavra final e estenderá o seu exame ao ato anulado. Se este era legal, gerando o direito subjetivo, o Judiciário o restabelecerá. Se, porém, era ilegal, mantê-lo, apesar disso, só porque a Administração o rescindiu, seria falhar o Judiciário à sua missão, de contrôle da legalidade dos atos administrativos” (Supremo Tribunal Federal, em 6 de abril de 1953, *Arquivo Judiciário*, vol. 109, págs. 181/183);

Considerando que, como resulta das informações de fls. 12 a 21 e dos processos administrativos em apenso, foram irregularmente concedidas não só a licença inicial, como a sua prorrogação;

Considerando que o próprio impetrante reconhece que sua rua tem menos de oito metros de largura e que o prédio que pretende construir é de três pavimentos. E a lei que invoca é expressa no sentido de só facultar a construção, em rua de tal largura, de prédios de dois pavimentos, salvo se só forem permitidas construções de um só lado, exceção que não se alegou ocorrer e não ocorre. Pelo que se lê às fls. 4, 5 e 16 do processo n.º 7.521.969 em apenso à fl. 11 do processo n.º 7.511.194 também em apenso, verifica-se que são permitidas construções nos dois lados da rua;

Considerando que, assim, é fora de dúvida que a licença foi concedida com infringência de expressa disposição de lei. O requerente sente isso, tanto que os termos da inicial encerram mais um apêlo à equidade do que propriamente um pedido de justiça;

Considerando, por outro lado, que no dia 18 de dezembro de 1952, o impetrante requereu *revalidação* da licença, por não ter iniciado as obras no prazo legal (fls. 37 do processo n.º 7.521.969). No entanto, irregularmente concedeu-se-lhe *prorrogação*. Irregularmente, porque, cancelada automaticamente a licença, nos termos do art. 103 do Código de Obras, só podia ser revalidada e não prorrogada. E a revalidação não era de conceder-se sem infração da lei, que não permite construção de prédio de mais de dois pavimentos em rua particular de menos de oito metros de largura;

Considerando que o ato da Administração pública, contra o qual é impetrado mandado de segurança, não se apresenta eivado de abuso de poder, nem de ilegalidade;

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos:

Acordam os Juizes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça denegar a segurança, contra o voto do relator, que a concedia.

Custas pelo impetrante.

Rio, 9 de julho de 1954. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Presidente. *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, vencido.

Convenho na tese do acórdão de que a administração pode rever e emendar os seus próprios atos, quando convencida de que errou. Mas, se à própria lei é defeso prejudicar o direito adquirido, como poderia fazê-lo o ato de administração, mesmo quando, como na espécie, tem o caráter regulamentar do direito de construir?

Consta dos autos que o impetrante obteve licença regular para construir um prédio de apartamentos no seu terreno, em uma rua de vila, no bairro do Leme. Concedida lhe foi a licença com base em parecer do órgão técnico da diretoria de engenharia, competente para isso. Ia a obra em plena execução, quando um engenheiro da Prefeitura, sr. Hermeto Socci, achando-se prejudicado, por entender que o prédio em construção tiraria a vista do que êle viesse a construir em seu terreno, próximo ao do autor, e sustentando que o dêste teria um pavimento a mais do permitido pelas leis municipais para o local, reclamou à P. D. F. a cujos quadros pertence como engenheiro, e a Administração municipal, fazendo-se de juiz entre o seu funcionário — engenheiro, e o terceiro, embargou a obra em andamento com a sua licença, fundada para tanto em novo parecer obtido pelo reclamante, de um seu colega, e divergente do anterior, que havia concluído pela legalidade do projeto.

O autor levantou a sua construção até o ponto em que foi embargada, no exercício de um direito legitimamente adquirido com a obtenção da licença. Assim, suposto que o 1.º parecer esteja errado, e certo o segundo (*quod est demonstrandum*) é de toda evidência que a Prefeitura não poderia fazer demolir o prédio em execução ou embargá-lo sem prévia indenização.

À parte a anomalia de estar a Administração assim a dirimir o conflito de interesses privados, sendo um dos interessados engenheiro integrante dos seus quadros, que, assim, cômodamente se forra nos incômodos e despesas da nunciação judicial da obra nova pela qual se considerou prejudicado, — tão falha de razões que se vêm apegar à alegação de incompetência do engenheiro... que concedeu a prorrogação da licença:

A lei anterior, n.º 28, permitia a construção de prédios de três pavimentos, em ruas de vila, de apenas três metros de largura, quando nelas fôsse edificado apenas um dos lados. A informação não contraria isso, sendo de presumir-se que a licença fôsse concedida por se verificar essa circunstância de fato. A lei ulterior, modificativa dessa, por disposição própria, não se aplicou ao bairro em que está a obra embargada.

A informação prestada pela P. D. F. abstem-se de afirmar a ilegalidade de concessão da licença: Procura justificar o embargo com nugas e chicanas: ilegalidade da prorrogação, da licença, — a discutir se o caso seria de prorrogação, ou de nova licença, a competência do engenheiro que assinou o alvará — sem demonstrar que em casos análogos seja o alvará assinado por outra autoridade, etc..

É francamente suspeito o que êsses autos espelham, e pode-se licitamente duvidar de que um simples cidadão que não fôsse engenheiro da P. D. F., com a conseqüente possibilidade de influenciar os pareceres dos colegas que

houvessem de opinar, pudesse encontrar o mesmo carinhoso desvêlo pelos seus interesses.

Ao meu ver o impetrante tem direito líquido e certo de executar a sua obra como foi regularmente licenciada, salvo desapropriação ou prévia indenização pela municipalidade, quando queira mudar ou modificar o seu plano diretor para o local.

4.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.774

Concluído o curso médico, em nenhuma hipótese pode o auxiliar acadêmico, admitido de acôrdo com o Decreto n.º 13.196, de 12 de abril de 1956, permanecer na função.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.774, sendo agravante Ney Bretanha Galvão e agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Juizes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso.

Custas pelo agravante.

Com efeito, o agravante exercia a função de “auxiliar acadêmico”, para a qual foi admitido por ato de 17 de maio de 1956.

A função de “auxiliar acadêmico” é privativa de alunos de cursos oficiais de medicina, matriculados nas 5.ª e 6.ª séries, eminentemente transitória, portanto, a ponto de dispor o Decreto n.º 13.196, de 12 de abril de 1956, que disciplina a investidura e o exercício respectivos, “ficando automaticamente dispensados os que concluírem os referidos cursos” (art. 3.º), e “sendo considerado nulo o exercício da função após a conclusão do curso médico” (artigo 3.º, § único).

Por conseguinte, regular foi a dispensa do agravante, tão logo a Prefeitura teve conhecimento da sua diplomação.

Ocupante da função primitiva de estudante, destinada a facilitar e desenvolver o aprendizado profissional, não tem o agravante o direito de perpetuar-se nessa função, uma vez que perdeu o requisito básico para exercê-la. Não tem aplicação à hipótese a Lei municipal n.º 880, citada a fls. 3, que com toda a evidência não a previu.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1958. — *Eduardo Espínola Filho*, Presidente. — *Roberto Medeiros*, Relator. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*.

4.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.675

Usucapião de domínio útil. Não o impede o art. 2.º do Decreto n.º 22.785, de 1933, desde que a Prefeitura tem apenas o domínio direto do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 42.675, sendo apelante Maria Catarina de Carvalho e apelada a Prefeitura do Dis-